



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>21.541-4/2017</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>JOÃO BATISTA RISSOTI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações expedidas nos autos do Processo nº 14554-8/2015, Acórdão nº 442/2016 – TP, acerca do cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527/2011.

2. As determinações foram expedidas em face da Câmara Municipal de Juara, sob a responsabilidade dos Srs. João Cândido de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal, e Sr. João Batista Rissoti, atual Presidente.

3. No relatório técnico preliminar, a unidade de instrução informou o descumprimento de 03 (três) tópicos referentes a disponibilização de informações no Portal Transparência da Câmara Municipal de Juara.

4. Nos termos dos art. 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, e art. 89, VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca da irregularidade elencada no Relatório Técnico Preliminar, apresentando manifestação e documentos.

5. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, as defesas apresentadas, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

### 1.1 DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

/tmp/1537272638132.odt



### 1.1.1 Análise da irregularidade DB 16

**Responsáveis: - JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA- Assessor Financeiro – Período: 01/01/2015 a 31/12/2016**

**- JOÃO BATISTA RISSOTI – Ordenador de Despesas – Período: 01/01 a 31/12/2017**

**1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**1.1) Monitoramento Decisão do Processo nº 145564/2015 - Inexistência de relatórios de execução da despesa, de modo a permitir a consulta por mês e exercício, com demonstrativo dos valores empenhados, liquidados, pagos e do total acumulado. - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

**1.2) Monitoramento Decisão do Processo nº 145548/2015 - Inexistência de relatórios de despesa por credor, de modo a permitir a consulta por CPF/CNPJ, nome ou parte do nome do beneficiário. - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

**1.3) Monitoramento Decisão do Processo nº 145548/2015 - Não identificação do bem fornecido ou serviço prestado relativo a cada despesa. - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

#### 1.1.1.1. Manifestação da defesa

1. Em sua defesa, os responsáveis alegaram que os relatórios estão disponibilizados no Portal Transparência do sítio eletrônico no *link* de “acesso à informação”, selecionando o assunto “Despesas”, no item “Despesas da Câmara Municipal”.

2. Salientou que os arquivos são incluídos no início de cada mês, individualmente, e disponíveis em diversos formatos eletrônicos.

3. Por fim, demonstrou com imagens que as informações estão disponibilizadas desde 2013 até a presente data.

#### 1.1.1.2. Análise Instrutória

4. Em análise, a unidade instrutória ressaltou que, após consulta ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Juara, verificou que todas as informações estão disponibilizadas, concluindo pela descaracterização da irregularidade e pela quitação do



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Termo de Ajustamento de Gestão nº 16/2016/LAI, em razão do cumprimento integral do Acórdão nº 442/2016.

**1.1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas**

1. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.363/2018, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do presente monitoramento e pela certificação do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 442/2016-TP (Processo nº 14.554-8/2015).

2. É o relatório.

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017